



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600458-28.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: EVANIR WOLFF

RODINEI BRUEL

COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE

Recorrido: COLIGAÇÃO TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. CANDIDATO ATINGIDO POR INJÚRIA EXPLÍCITA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de TAPEJARA/RS, a qual **julgou procedente** o pedido de direito de resposta movido contra eles pela coligação TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO, sob o fundamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que as veiculações de críticas não devem ultrapassar “os limites de questionamento político e do natural jogo de ideias”, descambando “para o insulto pessoal ou degradação e ridicularização do candidato”.

A sentença consignou que, conforme a inicial, em 18/09/2024, os representados publicaram duas imagens em suas redes sociais (Instagram, Facebook e WhatsApp): a) uma com montagens e trucagens que comparavam o candidato da representante, Marreco, ao personagem “**Patinho Feio Mentiroso**”, o que “ofendeu a honra e a dignidade do candidato”; b) a outra, com montagem parcial de um documento referente a uma licitação de videomonitoramento, induzindo os eleitores a erro ao sugerir que o candidato seria mentiroso. A fundamentação registra que “**importa verificar, nesta fase processual, se o termo ‘mentiroso’ configura ofensa pessoal e se subsume ao disposto no § 1º do art. 53**”. No dispositivo da decisão, ficou registrada a procedência da representação para o fim de: “a) CONFIRMAR a LIMINAR e CONDENAR os representados a removerem a publicação ofensiva, o que foi cumprido, e PROIBIR a utilização de montagens, trucagens e utilizarem o jargão ‘patinho feio mentiroso’, sob pena da aplicação de multa astreintes, no valor de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, que fixo com fulcro nos arts. 536 e § 1º e 537, caput, ambos do CPC, e; b) CONCEDER o direito de resposta” à coligação representante. (ID 45741257 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “no caso em comento, não houve, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

momento algum a propagação de afirmações difamatórias ou sabidamente inverídicas em desfavor do candidato recorrente aptas a ensejar o direito de resposta pretendido”; b) “para fins de conceder o direito de resposta, o Recorrido deveria ter comprovado de que os fatos veiculados possuem conteúdo inverídico, o que não provou”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45741264)

Com contrarrazões (ID 45741269), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Tem-se que a sentença registrou que “importa verificar, nesta fase processual, se o termo ‘mentiroso’ configura ofensa pessoal” e decidiu que “a publicação ofensiva” fosse removida. Assim, depreende-se que o direito de resposta concedido decorreu da publicação na qual se chama indiretamente o candidato Marreco de “patinho feio mentiroso”.

Sobre o direito de resposta, a Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato**, partido ou coligação **atingidos, ainda que de forma indireta**, por conceito, **imagem ou afirmação** caluniosa, difamatória, **injuriosa** ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Pois bem, conforme bem salientou o parecer ministerial: “em análise



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao conteúdo divulgado pela representada, **verifica-se, de plano**, o cunho jocoso empregado na publicação em relação ao candidato Marreco, em **evidente intuito de degradá-lo e ridicularizá-lo**". (ID 45741255 - g. n.)

Dessa forma, uma vez explícita a injúria, correta a concessão de direito de resposta, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC